DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9455/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/22594/2016
PROTOCOLO	: 1721660
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM - MS
JURISDICIONADO	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADM. 106/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: ROSENY LEMOS DA SILVA - MS
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 106/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE 01 (UM) LICENCIAMENTO PARA USO PARA USO DE SOFTWARE DE UM SISTEMA PARA FINS DE CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS DA FROTA MUNICIPAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 42.000,00
VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO	: 29/5/2015 A 29/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO JULGADO. ENCERRAMENTO DAS FASES DA CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento à Decisão Singular DSG – G.RC – 3813/2018 (peça 29), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Coxim - MS, em razão da remessa fora do prazo legal, a esta Corte de Contas, de documentos referentes ao Contrato Administrativo n. 106/2015 e ao 1º Termo Aditivo ao contrato.

Conforme se observa das informações contidas em Certidão fornecida pelo Sistema de Cobranças TCE/MS (e-SISCOB), o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta (peça 36).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo cumprimento ao julgado e arquivamento do presente

processo (peça 42).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imposta ao Ex-Prefeito Municipal de Coxim – MS via Decisão Singular DSG – G.RC – 3813/2018 (peça 29) foi quitada por meio de adesão ao REFIS instituído pela Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019.

Assim sendo, resta evidenciado o efetivo cumprimento à determinação contida no citado julgado que impôs a reprimenda e, como todas as fases relativas à contratação foram encerradas se mostra consumado o controle externo do Tribunal de Contas, razão pela qual a extinção/arquivamento do presente processo é a medida ser levada à efeito.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018[1] c/c art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[2], **DECIDO** pela extinção/arquivamento dos presentes autos.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para

[1] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

[2] *Art. 6º. (...)*
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS